



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.001687/99-46
Recurso nº : 128.682
Acórdão nº : 203-11.269

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06/06/07
Rubrica

Recorrente : ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

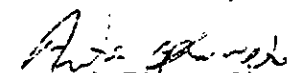
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro (Relator), Silva de Brito Oliveira e Cesar Piantavigna que cancelavam o lançamento integralmente em função do acolhimento da semestralidade. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.


Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/05/07

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Sispae 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.001687/99-46
Recurso nº : 128.682
Acórdão nº : 203-11.269

Recorrente : ABOLIÇÃO CAMINHÓES E ÔNIBUS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 5907 de 19/08/2004, que não reconheceu a semestralidade como critério para a cobrança do PIS à época que vigoravam os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, defendendo que a base de cálculo para a referida contribuição deve ser o faturamento do mês imediatamente anterior, nos termos da Lei nº 7691/88.

Inconformado, vem o contribuinte trazer a baila a farta jurisprudência administrativa e judicial assegurando que deve prevalecer como base de cálculo do PIS àquela época o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, pois assim previsto em lei complementar, que não poderia ter sido alterado por mera lei ordinária.

Com tais considerações pede o provimento do recurso e a anulação do auto de infração lavrado.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21/05/07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siepe 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.001687/99-46
Recurso nº : 128.682
Acórdão nº : 203-11.269

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

De fato é remansosa a pacífica jurisprudência administrativa e judicial reconhecendo a impossibilidade da Lei Ordinária nº 7.691/88 ter alterado a base de cálculo posta pela Lei Complementar nº 7/70 como sendo o sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador do PIS, nos termos abaixo explicitados, *verbis*:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e publicada a Resolução do Senado Federal excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, a saber, a Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência. Auto de Infração que não levou em consideração a semestralidade do PIS prevista na mencionada lei complementar, devendo ser revisto. Recurso parcialmente provido (Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 10850.002391/99-62. Recorrente: A. DA SILVA HORTA. Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP. Data da Sessão: 10/11/2004 14:00:00. Relator: Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski. Decisão: ACÓRDÃO 202-15967. Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA.

COMPENSAÇÃO - SEMESTRALIDADE - Deve ser efetuada a apuração dos valores devidos no período anterior à vigência da MP nº 1.212/95, com observância da semestralidade da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, e revisto o lançamento de ofício originado de glosa de compensação em virtude do não reconhecimento administrativo do direito à referida semestralidade. Recurso provido em parte (TERCEIRA CÂMARA. Número do Processo: 10930.003696/00-52. Recorrente: B. J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR. Data da Sessão: 10/06/2003 09:00:00. Relator: Maria Cristina Roza da Costa. Decisão: ACÓRDÃO 203-08940).

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso para anular o auto de infração originário, lavrado sob o fundamento que o Recorrente no período de novembro/93 a outubro/95, teria recolhido fora do prazo de regência e sem atualização monetária ou acréscimos as contribuições devidas ao PIS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21.05.07


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Sispac 91850

3



Processo nº : 10735.001687/99-46
Recurso nº : 128.682
Acórdão nº : 203-11.269

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO

Na companhia da maioria dos meus pares nesta Terceira Câmara, divirjo do ilustre relator por entender que o lançamento, em vez de cancelado, deve ser reformado para ser aplicada a semestralidade. Neste sentido, inclusive, os dois acórdãos mencionados no voto vencido.¹

¹ Número do Recurso: 124215

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10850.002391/99-62

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: A. DA SILVA HORTA

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 10/11/2004 14:00:00

Relator: Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski

Decisão: ACÓRDÃO 202-15967

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência com base no inciso I do Art. 173 do CTN e reconhecer a semestralidade. Vencido os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-kozlowski (Relator) que declaravam a decadência com base no parágrafo 4º do Art. 150 do CTN. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor.

Ementa: PIS/ FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado, conforme preceitua o artigo 173, I, do CTN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. ART. 155, § 3º, da CF. A imunidade tributária a que se refere o § 3º do artigo 153 da Constituição Federal diz respeito, tão-somente, a impostos, não abrangendo as contribuições sociais, dentre as quais a Contribuição ao PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e publicada a Resolução do Senado Federal excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a esta contribuição a legislação então vigente, a saber, a Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/55, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência. Auto de Infração que não levou em consideração a semestralidade do PIS prevista na mencionada lei complementar, devendo ser revisto. Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: 121748

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

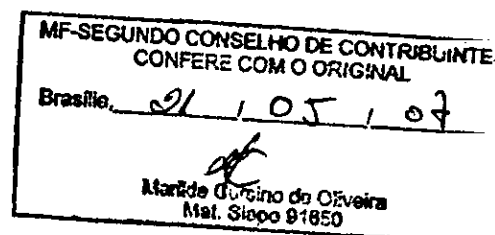
Número do Processo: 10930.003696/00-52

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: B. J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

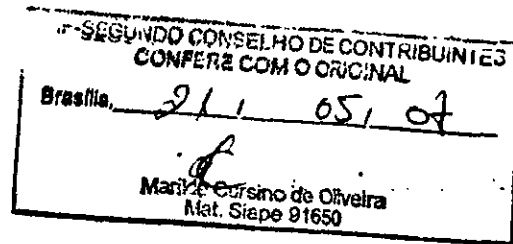
Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.001687/99-46
Recurso nº : 128.682
Acórdão nº : 203-11.269



A semestralidade do PIS Faturamento é matéria hoje pacífica neste Segundo Conselho de Contribuintes, na esteira de decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.² Embora pessoalmente entenda descabida a disjunção temporal entre o fato gerador e sua base de cálculo, curvo-me ao entendimento da maioria e voto pela apuração da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior.

O meu entendimento pessoal prende-se à necessidade de fato gerador e base de cálculo deverem estar em consonância, de modo que o aspecto quantitativo confirme o aspecto material da hipótese de incidência. O legislador ordinário, todavia, parecer ter desprezado tal necessidade, preferindo dissociar a base de cálculo do PIS do seu fato gerador, fixando este num mês e aquela seis meses antes.

Como é cediço, a aplicação da LC nº 7/70 até o início da eficácia da MP nº 1.212, de 28/11/95, afinal convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, deve-se à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Tal inconstitucionalidade faz retornar a aplicação da LC nº 7/70 e alterações posteriores, exceto as dos dois diplomas julgados inconstitucionais. Dentre essas alterações está o aumento da alíquota do PIS para 0,75% a partir do ano de 1976, na forma da LC nº 17/73. Neste sentido é a jurisprudência dominante deste Conselho de Contribuintes.³

A semestralidade, por sua vez, é decorrente de construção jurisprudencial, consolidada após inúmeras divergências. Por isto cabe alterar a base de cálculo do lançamento, para adequá-la à jurisprudência que afinal prevaleceu.

Não se trata de lançamento nulo (ou anulável, como pretende o voto vencido), porque a interpretação do Auditor-Fiscal autuante – segundo a qual o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, dispõe sobre o vencimento da Contribuição, em vez de sobre sua base de cálculo –

Data da Sessão: 10/06/2003 09:00:00

Relator: Maria Cristina Roza da Costa

Decisão: ACÓRDÃO 203-08940

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: I) Pelo de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e, II) no mérito, deu-se provimento em parte ao recurso, para conceder a semestralidade.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN. Preliminar rejeitada. PIS - COMPENSAÇÃO - SEMESTRALIDADE - Deve ser efetuada a apuração dos valores devidos no período anterior à vigência da MP nº 1.212/95, com observância da semestralidade da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, e revisto o lançamento de ofício originado de glosa de compensação em virtude do não reconhecimento administrativo do direito à referida semestralidade. Recurso provido em parte.

² Cf. STJ, Primeira Seção, Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001. Quanto à CSRF, dentre outros, cf. acórdãos nºs CSRF/02-01.570, j. em 27/01/2004, unânime; CSRF/02-01.186, j. em 16/09/2002, unânime; e CSRF/01-04.415, j. em 24/02/2003, maioria.

³ Cf. acórdãos nºs 201-77244, j. em 11/09/2003, unanimidade; 203-08.802, j. em 15/04/2003, dentre outros.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.001687/99-46
Recurso nº : 128.682
Acórdão nº : 203-11.269

também é bastante razoável. Tanto assim que prevaleceu durante muito tempo, até afinal se consolidar a tese da semestralidade.

Pelo exposto, dou provimento parcial para assegurar a aplicação da semestralidade na base de cálculo da Contribuição, que deve corresponder ao faturamento do sexto mês anterior ao mês do fato gerador, sem correção monetária no período dos seis meses e com aplicação da alíquota de 0,75%.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

